



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 296.1.01/2025**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2024/2/1162**

**MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 171/2024/PMC, QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO.**

---

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024**, referente ao **1º TERMO ADITIVO do CONTRATO Nº 171/2024/PMC**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.**

O referido termo aditivo **objetiva a prorrogação** entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a Empresa **M. L DOS S. SILVA E CIA LTDA**, CNPJ nº 02.389.051/0001-82.

## **2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: ofício nº 362/2025-SUPRI, solicitação; Termo de aceite; saldo do contrato; Dotação orçamentária; Autorização; documentos fiscais da empresa; termo de autuação; minuta do 1º termo aditivo; parecer da assessoria jurídica nº 152-P/2025 e despacho dos autos do processo a esta coordenaria de controle interno pelo servidor Mateus Alves Lima.

## **3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA**

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do Termo Aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, com a ressalva de que seja publicado a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato e com a observação de que na fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos



deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 152-P/2025**, realizado e assinado pela Dr<sup>a</sup>. Stephanie Menezes da Costa, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

#### 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

##### 4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos art. 6º, XVII e artigo 111, da Lei 14.133/21, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 6º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**XVII** – serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

**Art. 111.** Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato;

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos, segundo clausula contratual:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 12/06/2024 a 11/06/2025
- **1º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 12/06/2025 a 11/12/2025**

Prazo total do contrato: 18 (dezoito) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório, uma vez que segundo a lei de licitação o prazo de vigência pode ser prorrogado.

#### 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **1º Termo Aditivo**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**  
e-mail: [controleinternocastanhal@gmail.com](mailto:controleinternocastanhal@gmail.com)

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 05 de junho de 2025.

**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
*Portaria N°279/25*